



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3.ª Comissão Especializada, Permanente
de Recursos Naturais e Ambiente

PARECER

Projeto de Lei n.º 79/XII

“Define as Bases da Política do Ambiente”

Por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu a **3ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente**, aos 19 dias do mês de julho de 2012, pelas 12 horas, a fim de emitir parecer à Proposta de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Após análise e discussão da proposta de Lei, a Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao presente diploma, desde que sejam salvaguardadas as atribuições desta Regiões Autónoma, tecendo as seguintes considerações:

- 1) A presente iniciativa legislativa tem como objeto a revisão de uma lei cuja adequação à realidade atual se afigura urgente e necessária, atendendo ao seu longo tempo de vigência (desde 1987) e, sobretudo, tendo em consideração as profundas alterações ocorridas na sociedade e na própria legislação em geral;
- 2) É de salientar o fato do ambiente alcançar estatuto de interesse público, realçando-se a participação dos cidadãos nos valores ambientais de base: Princípios, Direitos e Deveres;
- 3) Entendemos não existir grande inovação no conteúdo da presente iniciativa quando comparado com a lei de bases vigente;
- 4) Consideramos que, por uma questão de coerência, da mesma forma que o legislador “reclama” a obrigação das diversas políticas setoriais em se integrarem com a política do ambiente, o contrário também terá de ser tido em conta, em especial se essas outras “políticas” decorrerem de leis de valor

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3.ª Comissão Especializada, Permanente,
Recursos Naturais e Ambiente

reforçado, nomeadamente da Constituição da República Portuguesa ou dos estatutos político-administrativo das regiões autónomas. O referido Estatuto político-administrativo da Região Autónoma da Madeira, enuncia os princípios da “*continuidade territorial*” e da “*subsidiariedade*” e entendemos que os referidos princípios deveriam constar de forma expressa na presente proposta

Em sede de especialidade, esta Comissão propõe as seguintes alterações:

- 1) Aditamento ao artigo 3.º, “ Princípios materiais de ambiente” de uma nova alínea contemplar uma nova alínea para constar como alínea h), com a seguinte redação: “*h) Da minimização, que obriga à adoção de medidas compensatórias que minimizem os impactes negativos no ambiente, produzindo um benefício ambiental ou efeito positivo no mínimo equivalente ao dano ambiental causado;*”**

- 2) Alteração das alíneas a) e b) do n.º 2, do artigo 6.º passando as referidas alíneas a ter a seguinte redação:**
 - a) “O direito de participação dos cidadãos, das associações não governamentais e dos demais agentes interessados, em matéria de ambiente, na adoção das decisões relativas a procedimentos de autorização ou referentes a atividades que possam ter impactes ambientais significativos, bem como na **preparação de planos e programas e projetos ambientais**”;*

 - b) O direito de acesso à informação ambiental detida por entidades públicas, as quais têm o dever de a divulgar e disponibilizar ao público através de mecanismos adequados, incluindo a utilização de tecnologias telemáticas ou eletrónicas, **salvo informação de carácter restrito no âmbito da salvaguarda de elementos ambientais classificados.**”*

- 3) Alteração das alíneas b) e e) do artigo 10.º que passam a ter a seguinte redação:**
 - “b) A proteção e a gestão dos recursos hídricos compreendem as águas superficiais e as águas subterrâneas, os leitos e as margens, as zonas adjacentes, as zonas de infiltração máxima e as zonas protegidas, e tem como objetivo alcançar o seu estado*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3.ª Comissão Especializada, Permanente,
Recursos Naturais e Ambiente

ótimo, promovendo uma utilização sustentável baseada na salvaguarda do equilíbrio ecológico dos recursos e considerando o valor social, ambiental e económico da água, procurando, ainda, mitigar os efeitos das cheias e das secas, através do planeamento e da gestão dos recursos hídricos e hidrogeológicos e vegetais;

(...)

*e) A gestão do solo ou subsolo impõe a preservação **ou a melhoria** da sua capacidade de uso, por forma a desempenhar as respetivas funções ambientais, biológicas, económicas, sociais, científicas e culturais, mediante a adoção de medidas que limitem ou reduzam o **impacte negativo** das atividades antrópicas nos solos, que previnam a sua contaminação e degradação e que promovam a sua recuperação, bem como que combatam e, se possível, invertam os processos de desertificação, promovendo **o equilíbrio ambiental**, a qualidade de vida e o desenvolvimento rural.”*

- 4) **Alteração do n.º 3, do artigo 16.º:** Onde se lê: “A elaboração e a revisão dos instrumentos de planeamento implicam a participação pública desde o início do respetivo procedimento” **deverá ler-se:** “A elaboração e a revisão dos instrumentos de planeamento implicam a participação pública nos termos da lei”.
- 5) **Alteração ao n.º 1 do artigo 18.º:** Onde se lê: “Os programas, planos e projetos, públicos ou privados, que possam afetar o ambiente, (...) com vista a assegurar a sustentabilidade das opções de desenvolvimentos” **deverá ler-se:** “ As estratégias, planos, programas e projetos públicos ou privados, que possam afetar o ambiente, (...) com vista a assegurar a sustentabilidade das opções de desenvolvimentos”.
- 6) **Por fim, deverá se introduzir um novo capítulo final (Capítulo VI), sob a epígrafe “Disposições Finais”, englobando o artigo 23.º (norma revogatória) da proposta, e aditando-se dois novos artigos com redação idêntica à dos artigos 51.º e 52.º da atual Lei n.º 11/87, de 7 de abril, na sua atual redação:**

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3.ª Comissão Especializada, Permanente,
Recursos Naturais e Ambiente

«Artigo 24.º

Legislação complementar

Todos os diplomas legais necessários à regulamentação do disposto no presente diploma serão obrigatoriamente publicados no prazo de um ano a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

- 1 - Na parte que não necessita de regulamentação, esta lei entra imediatamente em vigor.
- 2 - As disposições que estão sujeitas a regulamentação entrarão em vigor com os respetivos diplomas regulamentares.»

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 20 de julho de 2012.

O Relator

Agostinho Gouveia